



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA
NACIONAL**

PAUTA DA 13ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**18/05/2017
QUINTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Fernando Collor
Vice-Presidente: Senador Jorge Viana**



Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

**13ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 18/05/2017.**

13ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quinta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA

FINALIDADE	PÁGINA
Debater questões ligadas à soberania nacional e aos projetos estratégicos da Força Aérea Brasileira.	9

2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	RRE 12/2017 - Não Terminativo -		21
2	PLS 220/2016 - Não Terminativo -	SEN. ANTONIO ANASTASIA	23
3	PDS 12/2017 - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ AGRIPINO	49
4	PDS 18/2017 - Não Terminativo -	SEN. PEDRO CHAVES	57

5	PDS 19/2017 - Não Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	64
----------	---	------------------------	-----------

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor
VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Viana
(18 titulares e 18 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
	PMDB	
Edison Lobão(8)	MA (61) 3303-2311 a 2313	1 Renan Calheiros(8)(14)
João Alberto Souza(8)	MA (061) 3303-6352 / 6349	2 Valdir Raupp(8)
Roberto Requião(8)(14)	PR (61) 3303-6623/6624	3 Hélio José(8)
Romero Jucá(8)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	4 VAGO
	Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)	
Gleisi Hoffmann(PT)(6)	PR (61) 3303-6271	1 Fátima Bezerra(PT)(6)
Humberto Costa(PT)(6)	PE (61) 3303-6285 / 6286	2 José Pimentel(PT)(6)
Jorge Viana(PT)(6)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	3 Paulo Paim(PT)(6)
Lindbergh Farias(PT)(6)	RJ (61) 3303-6427	4 Acir Gurgacz(PDT)(6)
	Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)	
Antonio Anastasia(PSDB)(3)	MG (61) 3303-5717	1 Cássio Cunha Lima(PSDB)(3)
Paulo Bauer(PSDB)(3)	SC (61) 3303-6529	2 Ronaldo Caiado(DEM)(9)
Ricardo Ferraço(PSDB)(3)(13)	ES (61) 3303-6590	3 Flexa Ribeiro(PSDB)(12)
José Agripino(DEM)(9)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Tasso Jereissati(PSDB)(13)
	Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)	
Lasier Martins(PSD)(7)	RS (61) 3303-2323	1 José Medeiros(PSD)(7)
Ana Amélia(PP)(7)	RS (61) 3303 6083	2 Gladson Cameli(PP)(7)
	Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
Cristovam Buarque(PPS)(5)	DF (61) 3303-2281	1 Vanessa Grazziotin(PCdoB)(5)
Fernando Bezerra Coelho(PSB)(5)	PE (61) 3303-2182	2 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)
	Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
Fernando Collor(PTC)(4)	AL (61) 3303-5783/5786	1 VAGO(4)(15)(16)(11)
Pedro Chaves(PSC)(4)	MS	2 Armando Monteiro(PTB)(4)
		PE (61) 3303 6124 e 3303 6125

- (1) O PMDB e o Bloco Resistência Democrática compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 19 membros.
- (2) Em 09.03.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia para compor o colegiado (Of. 16/2017-BLSDEM).
- (3) Em 09.03.2017, os Senadores Antonio Anastasia, Paulo Bauer e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e o Senador Cássio Cunha Lima, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 32/2017-GLPSDB).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Fernando Collor e Pedro Chaves foram designados membros titulares; e os Senadores Cidinho Santos e Armando Monteiro, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Cristovam Buarque e Fernando Bezerra Coelho foram designados membros titulares; e a Senadora Vanessa Grazziotin, membro suplente, pelo Bloco Socialismo e Democracia para compor o colegiado (Of. 10/2017-BLSDEM).
- (6) Em 09.03.2017, os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Jorge Viana e Lindbergh Farias foram designados membros titulares; e os Senadores Fátima Bezerra, José Pimentel, Paulo Paim e Acir Gurgacz, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática para compor o colegiado (Of. 9/2017-GLBPRD).
- (7) Em 09.03.2017, os Senadores Lasier Martins e Ana Amélia foram designados membros titulares; e os Senadores José Medeiros e Gladson Cameli, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Parlamentar Democracia Progressista para compor o colegiado (Of. 29/2017-BLDPRO).
- (8) Em 09.03.2017, os Senadores Edison Lobão, João Alberto Souza, Renan Calheiros e Romero Jucá foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Requião, Valdir Raupp e Hélio José, membros suplentes, pelo PMDB para compor o colegiado (Of. 38/2017-GLPMDB).
- (9) Em 13.03.2017, o Senador José Agripino foi designado membro titular; e o Senador Ronaldo Caiado, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 07/2017-GLDEM).
- (10) Em 14.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Fernando Collor e Jorge Viana, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Memo. nº 1/2017-CRE).
- (11) Em 14.03.2017, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, em substituição ao senador Cidinho Santos, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 29/2017-BLOMOD).
- (12) Em 21.03.2017, o Senador Flexa Ribeiro foi designado membro suplente pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 106/2017-GLPSDB).
- (13) Em 21.03.2017, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro titular para compor o colegiado, em substituição ao senador Tasso Jereissati, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 99/2017-GLPSDB).
- (14) Em 24.03.2017, o Senador Roberto Requião foi designado membro titular para compor o colegiado, em substituição ao senador Renan Calheiros, que passa a atuar como suplente, pelo PMDB (Of. nº 75/2017-GLPMDB).
- (15) Em 10.04.2017, o Senador Thieres Pinto foi designado membro suplente para compor o colegiado, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Moderador (Of. nº 43/2017-BLOMOD).
- (16) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): ALVARO ARAUJO SOUZA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3496
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cre@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 18 de maio de 2017
(quinta-feira)
às 09h**

PAUTA
13ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA
NACIONAL - CRE**

1ª PARTE	Audiência Pública Interativa
2ª PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

1ª PARTE**Audiência Pública Interativa****Assunto / Finalidade:**

Debater questões ligadas à soberania nacional e aos projetos estratégicos da Força Aérea Brasileira.

Requerimento(s) de realização de audiência:

- [RRE 2/2017](#), Senador Roberto Requião
- [RRE 3/2017](#), Senadora Gleisi Hoffmann e outros
- [RRE 4/2017](#), Senadora Gleisi Hoffmann e outros
- [RRE 5/2017](#), Senadora Gleisi Hoffmann e outros

Convidado:

Sr. Tenente-Brigadeiro-do-Ar Nivaldo Luiz Rossato

- Comandante da Aeronáutica

2ª PARTE**PAUTA****ITEM 1**

**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA
NACIONAL Nº 12 de 2017**

Requeiro, nos termos do art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal, seja aprovado VOTO DE SOLIDARIEDADE às vítimas da grande fome que assolou, há 85 anos, a Ucrânia.

Autoria: Senador Fernando Collor

Textos da pauta:

[Requerimento \(CRE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 220, de 2016

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o cumprimento das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta.

Observações:

A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 12, de 2017**- Não Terminativo -**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Consulares, celebrado em Brasília, em 29 de julho de 2013.

Autoria: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

Relatoria: Senador José Agripino

Relatório: Pela aprovação da Matéria.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 18, de 2017****- Não Terminativo -**

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual para a Criação de um Escritório de Coordenação dessa Organização no Brasil, assinado em Genebra, em 2 de outubro de 2009, e da Emenda ao Artigo IV desse Acordo, celebrada por troca de Notas entre a Delegação Permanente do Brasil perante a Organização Mundial do Comércio (OMC) e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), em 27 de setembro de 2011.

Autoria: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

Relatoria: Senador Pedro Chaves

Relatório: Pela aprovação da Matéria.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 19, de 2017****- Não Terminativo -**

Aprova o texto do Acordo sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras, celebrado em Brasília, 9 de fevereiro de 2012.

Autoria: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação da Matéria.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)\)](#)

1ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA

1

RRE
00002/2017



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO
ANEXO 2, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, SALA 17
70165-900 — BRASÍLIA-DF
Fone: 3311-3498/2006 — e-mail: scomce@senado.gov.br

REQUERIMENTO Nº , DE 2071-CRE

Requeiro, nos termos do artigo 58, § 2º, II, da Constituição Federal, e dos artigos 90, II, e 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com objetivo de debarem-se as seguintes questões:

1. Soberania nacional e política de Defesa em relação a recursos naturais: petróleo, minérios estratégicos, água e recursos humanos: educação, ciência e tecnologia;
2. Soberania nacional e política específica de Defesa;
3. Modernização das Forças Armadas;
4. A questão da internacionalização da terra no contexto da Defesa da Soberania Nacional;
5. Engenharia Nacional como instrumento de defesa da Soberania;
6. Políticas econômicas autônomas como expressão da soberania nacional.

Para tanto, solicito que sejam convidados os senhores:

- Comandante do Exército, General de Exército Eduardo Dias da Costa Villas Bôas;
- Comandante da Marinha, Almirante-de-Esquadra Eduardo Bacellar Leal Ferreira;
- Comandante da Aeronáutica, Brigadeiro Nivaldo Luiz Rossato;



SF/17219.86918-02

- Senador Aloysio Nunes – Ministro das Relações exteriores, e
- Embaixador Celso Amorim, ex- Ministro das Relações exteriores.

Sala da Comissão, 16 de março de 2017

SENADOR ROBERTO REQUIÃO





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

RRE
00003/2017

Requerimento nº , de 2017

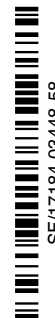
Requer, nos termos do inciso V, § 2º, art. 58, da Constituição Federal, cumulado com o inciso V, art. 90, do Regimento Interno do Senado Federal, seja realizada Audiência Pública nesta Comissão, com representantes do Ministério da Defesa, dos Comandos Militares e da indústria de defesa, a serem definidos posteriormente, objetivando debater o impacto da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, da mudança de governo e da Operação Lava Jato na indústria de defesa do Brasil, particularmente sobre o projeto do submarino nuclear nacional.

Justificação

Em boa parte dos países desenvolvidos, a indústria vinculada à defesa nacional, inclusive a aeroespacial, é a grande propulsora do desenvolvimento científico e tecnológico nacional.

De fato, na Rússia, na França, nos EUA, no Reino Unido, etc., a indústria de defesa tem sido fonte inesgotável de inovação tecnológica. A maioria delas é de uso dual, isto é, tem também uso civil, de modo que se espalha por vastos setores da indústria, num processo conhecido como *spill-over*, que aumenta a competitividade geral da economia.

Além disso, a indústria de defesa tem, em muitos países, uma expressão econômica substancial. Na Rússia, por exemplo, ela emprega cerca de 20% dos trabalhadores da indústria. Nos EUA, a indústria de defesa emprega ao redor de 3 milhões de trabalhadores, inclusive com muitos postos de trabalho de alta sofisticação.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

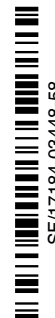
Outro aspecto a ser considerado nessa importância da indústria de defesa tange ao fato de que ela, em geral, tem um comportamento contracíclico, que ajuda a arrefecer recessões em períodos de crise. Assim, mesmo nesse período de crise mundial, o Departamento de Estado dos EUA continua a demandar mais de US\$ 1 bilhão de bens e serviços por dia. Lembre-se que a Grande Depressão de 1929 só foi definitivamente vencida, nos EUA, com os gastos efetuados pela indústria de defesa, ao longo da Segunda Guerra Mundial.

Por tudo isso, nos governos do PT começou a se dar prioridade à construção de uma Base Industrial de Defesa, a qual, em conjunto com o reaparelhamento das forças armadas, se constituiria no pilar estratégico central da defesa do Brasil.

Estimava-se que o governo deveria investir centenas de bilhões de reais nas próximas décadas em um conjunto de programas de reaparelhamento voltado para a modernização e o fortalecimento da estrutura de defesa (Plano de Articulação e Equipamento de Defesa [Paed]). A implementação desse plano seria fundamental para a posição que o Brasil almeja conquistar no cenário econômico e político

Entre os programas principais previstos, estavam o Programa de Desenvolvimento de Submarinos da Marinha do Brasil (Prosub), o Projeto HX-BR (programa de helicópteros), o Projeto FX-2 (caças), o Subprojeto de Obtenção de Meios de Superfície (Prosuper) (embarcações de superfície), o Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (Sisfron) e o Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz) (monitoramento da costa).

Contudo, todos esses projetos estratégicos para defesa do Brasil e o desenvolvimento nacional estão agora em perigo, com a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que congelou as despesas primárias por longos 20 anos. Nas simulações realizadas, os investimentos deverão sofrer contrações brutais, pois a despesas constitucionais obrigatórias, somadas ao



SF/17184.03448-58



aumento populacional, deverão aumentar substancialmente, nos próximos anos.

Além desse dano que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016 inevitavelmente ocasionará à Estratégia Nacional de Defesa, é preciso analisar também que a Lava Jato vem causando prejuízos consideráveis à Base Industrial de Defesa.

Com efeito, todas as firmas que vêm sendo paralisadas e fragilizadas pela Lava Jato desempenham papel crucial nessa Estratégia e nessa Base Industrial, já que estão fortemente presentes nos grandes projetos da área.

Dessa forma, o Grupo Odebrecht, o Grupo Andrade Gutierrez, o OAS e o Queiroz Galvão têm relevante participação na indústria bélica e são os mais importantes agentes empresariais brasileiros da Estratégia Nacional de Defesa, que se assenta em firmas privadas.

A Construtora Norberto Odebrecht, que, através da Odebrecht Defesa e Tecnologia, controla as empresas responsáveis pela fabricação do submarino nuclear brasileiro, é, como se sabe, um dos principais alvos da Lava Jato.

Ademais, no campo específico da energia nuclear, a prisão do Almirante Othon Luiz Pinheiro da Silva, considerado o pai do programa nuclear brasileiro, lançou suspeitas injustas sobre um projeto nos dá simplesmente o domínio do ciclo atômico. Se isso não representa grave prejuízo geoestratégico, não sabemos mais o que poderia representar.

Não temos dúvida de que a combinação da Lava Jato, que está destruindo o braço empresarial da Estratégia Nacional de Defesa, com a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que reduzirá drasticamente o investimento estatal nessa área, poderá fazer o Brasil retroceder à década de 1990, quando a tônica dada pelo neoliberalismo era a do desarmamento do Brasil.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Ante o exposto, julgamos conveniente e oportuno que esta comissão debata este relevante assunto, sob o prisma da Defesa Nacional e do desenvolvimento econômico e tecnológico brasileiro.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2017

Senadora GLEISI HOFFMANN





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

RRE
00004/2017

Requerimento nº , de 2017

Requer, nos termos do inciso V, § 2º, art. 58, da Constituição Federal, cumulado com o inciso V, art. 90, do Regimento Interno do Senado Federal, seja realizada Audiência Pública nesta Comissão, com representantes do Ministério da Defesa, dos Comandos Militares, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da indústria aeroespacial, a serem definidos posteriormente, objetivando debater a renegociação do Acordo de Alcântara com os EUA, sob o prisma da Defesa Nacional e do desenvolvimento tecnológico brasileiro.



Justificação

O Acordo de Alcântara intitula-se “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000.”

Desse modo, o Acordo de Alcântara tem apenas um objetivo manifesto: proteger tecnologia sensível de origem norte-americana (satélites, foguetes, etc.) de apropriação indevida.

Porém, o acordo firmado com o Brasil tem dois tipos de cláusulas: salvaguardas tecnológicas e salvaguardas políticas. Estas últimas não têm qualquer relação com o objetivo manifesto do acordo e não constam de qualquer outro acordo de salvaguardas tecnológicas firmado entre os EUA e outros países.

Entre essas salvaguardas políticas, destacamos as seguintes:



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

- i) proibição de usar o dinheiro dos lançamentos no desenvolvimento do veículo lançador-VLS (Artigo III, parágrafo E, do Acordo de Alcântara);**
- ii) proibição de cooperar com países que não sejam membros do MTCR (Artigo III, parágrafo B, do Acordo de Alcântara);**
- iii) possibilidade de veto político unilateral de lançamentos (Artigo III, parágrafo A, do Acordo de Alcântara),**
- iv) obrigatoriedade de assinar novos acordos de salvaguardas com outros países, de modo a obstaculizar a cooperação tecnológica (Artigo III, parágrafo F, do Acordo de Alcântara).**



Ademais, as próprias salvaguardas tecnológicas do Acordo são questionáveis, pois foram redigidas de forma atentatória à soberania do Brasil.

Assim, o Acordo prevê que Os EUA terão o direito de ter a disposição e controlar "áreas restritas" dentro da Base de Alcântara.

Tais áreas serão controladas vinte e quatro horas por dia exclusivamente pelos EUA. Brasileiros lá não poderão entrar. O governo dos EUA poderá também, conforme o Acordo, instalar aparelhagem eletrônica para melhor controlar tais áreas e nelas realizar inspeções sem aviso prévio ao governo brasileiro. Até mesmo os crachás para se adentrar tais áreas serão emitidos unicamente pelo governo dos EUA ou por seus representantes autorizados. Assim, caso aprovado o Acordo, se os senhores Aloysio Nunes e Michel Temer quiserem circular livremente pela Base de Alcântara, terão de portar crachás emitidos por autoridades norte-americanas.

Por tais razões, o Acordo de Alcântara não foi aprovado pelo Congresso Nacional. Agora, no entanto, o novo governo retirou o antigo texto da Câmara dos Deputados, onde estava parado há quase 15 anos, para renegociá-lo com os norte-americanos.

No nosso entendimento, essa renegociação enseja perigos sérios ao programa espacial brasileiro e à soberania nacional, os quais merecem debate aprofundado, nesta comissão.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Ante o exposto, julgamos conveniente e oportuno que esta comissão debata este relevante assunto, sob o prisma da Defesa Nacional e do desenvolvimento tecnológico brasileiro.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2017.

Senadora GLEISI HOFFMANN





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

RRE
00005/2017

Requerimento nº , de 2017

Requer, nos termos do inciso V, § 2º, art. 58, da Constituição Federal, cumulado com o inciso V, art. 90, do Regimento Interno do Senado Federal, seja realizada Audiência Pública nesta Comissão, com representantes do Ministério da Defesa e dos Comandos Militares, a serem definidos posteriormente, objetivando debater a venda de terras a estrangeiros, sob o prisma da Defesa Nacional.



SF/17448.71940-09

Justificação

Organismos multilaterais como a FAO e o Banco Mundial têm alertado para os graves desdobramentos da trajetória em curso de ‘tomada de terras’ (*acaparamiento*, em espanhol) por parte do capital externo, notadamente na África e América Latina, com forte influência do capital financeiro.

Tal fenômeno adquiriu vulto a partir do colapso financeiro do mercado de derivativos associado à crise econômica global que eclodiu em 2008. Segundo o Bird (Banco Mundial), esse processo já resultou na tomada de mais de 65 milhões de hectares dos territórios dos países do Sul.

Ou seja, o capital financeiro internacional, com o estrangulamento relativo dos artifícios bancários, desenvolve hoje forte especulação com a compra de terras, na esperança de controlar o estratégico mercado de alimentos, a produção de novos medicamentos e de outras substâncias derivadas da biodiversidade e, no futuro, de comercialização de água doce.

Pois bem, na contramão da advertência dos organismos multilaterais, o governo Temer pretende agora vender terras a estrangeiros sem maiores regras prudenciais.

Embora os detalhes da proposta governamental não sejam ainda conhecidos, é provável que ela se assemelhe ao O PROJETO DE LEI Nº 4059, DE 2012, de 2012, em tramitação na Câmara dos Deputados, que libera a venda de terras a estrangeiros no Brasil.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Tal projeto de lei não impõe limite de área a ser adquirida ou arrendada por empresa estrangeira, permitindo que qualquer empresa estrangeira com participação acionária de 0,1% detida por cidadão brasileiro esteja livre de restrições para o acesso à terra no Brasil. Ademais, o projeto prevê que companhias de Capital Aberto com ações negociadas em bolsa de valores no Brasil ou no exterior estariam livres de qualquer restrição.

Teríamos, dessa forma, mais uma forte agressão à soberania nacional, com desdobramentos claros na soberania alimentar, na gestão estratégica de recursos naturais (biodiversidade, água, etc.) e, inclusive, na proteção de nossas fronteiras.

Ante o exposto, julgamos conveniente e oportuno que esta Comissão debata esse relevante tema em Audiência Pública.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2017

Senadora GLEISI HOFFMANN



2ª PARTE - DELIBERATIVA

1



Senado Federal
Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

REQUERIMENTO Nº 12, DE 2017

Requeiro, nos termos do art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal, seja aprovado VOTO DE SOLIDARIEDADE às vítimas da grande fome que assolou, há 85 anos, a Ucrânia.

JUSTIFICAÇÃO

A história do século XX é marcada por grandes atrocidades. Sem dúvida, a crise de escassez de alimentos que afetou diversas regiões da antiga União Soviética nos anos de 1932 e 1933 é uma delas. O episódio, que ficou conhecido como “a grande fome”, ceifou a vida de milhões de pessoas pelo país, sobretudo na Ucrânia, no Cáucaso do Norte, na Região do Volga e no Cazaquistão, e ainda nos Urais Sul, e no Oeste da Sibéria. Em 2017, completam-se 85 anos da tragédia, que deve ser lembrada, e suas vítimas reverenciadas.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017.

Assinatura manuscrita em azul-escuro, com o nome "Collor" claramente legível.

Senador **Fernando Collor**

2ª PARTE - DELIBERATIVA

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 220, DE 2016

Dispõe sobre o cumprimento das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues

DESPACHO: Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa

PUBLICAÇÃO: DSF de 01/06/2016



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Dispõe sobre o cumprimento das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As decisões ou sentenças da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e as da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de natureza cautelar, de mérito, reparação ou solução amistosa, que versem sobre responsabilidade internacional fundada em tratado ratificado pela República Federativa do Brasil, produzem efeitos jurídicos imediatos no âmbito do ordenamento interno brasileiro.

§ 1º A União será dotada de orçamento específico para cumprir as decisões e sentenças de que trata o *caput* desse artigo.

§ 2º O cumprimento das decisões e sentenças de que trata esta Lei independe de homologação interna.

Art. 2º Quando as decisões ou sentenças forem de caráter indenizatório constituir-se-ão em títulos executivos judiciais e estarão sujeitas aos seguintes procedimentos para seu cumprimento:

- I. execução direta contra a Fazenda Pública Federal; e
- II. execução direta administrativa.

§ 1º Os procedimentos previstos nos incisos I e II são independentes entre si.

§ 2º O valor a ser fixado na indenização respeitará os parâmetros determinados ou acordados pela Comissão ou Corte Interamericana de Direitos Humanos.

§ 3º O crédito terá, para todos os efeitos legais, natureza alimentícia.

Art. 3º Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública Federal, decorrente de decisão ou sentença proferida pela Corte de Interamericana de Direitos Humanos, o pagamento será efetuado no prazo de noventa dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz determinará o sequestro de numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

§ 2º As execuções de trata este artigo deverão estar contempladas pelo disposto no § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 4º Na execução direta administrativa, recebida a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos a Advocacia-Geral da União instaurará e impulsionará, de ofício, o procedimento administrativo, sem prejuízo da iniciativa dos interessados.

§ 1º. A instrução do procedimento administrativo deverá ser concluída em no máximo 60 dias após o recebimento da comunicação da sentença pelo órgão competente da Advocacia-Geral da União, prorrogáveis justificadamente por idêntico período, e se limitará a:

I – verificar a autenticidade e a eficácia jurídica da sentença;

II - identificar os beneficiários da indenização, na forma do art. 534, I, do Código de Processo Civil, e obter as informações bancárias necessárias para o crédito do respectivo valor;

III – realizar os cálculos de liquidação do valor em moeda nacional, pela taxa de câmbio do dia em que a sentença se tornou firme, com incidência de juros e correção monetária sobre o principal nos termos da legislação em vigor para sentenças nacionais;



SF/16550.11909-83

IV – verificar e assegurar a existência e a suficiência da dotação orçamentária e dos recursos financeiros para cumprimento da sentença.

§ 2º. Concluída a instrução, serão notificados os interessados para oferecer impugnação, no prazo de 10 dias.

§ 3º. Encerrado o prazo para impugnação, os autos do procedimento administrativo serão encaminhados, com parecer da Advocacia-Geral da União, para o órgão competente no âmbito da Administração Pública Federal pelo tema dos Direitos Humanos, que deverá emitir decisão e realizar o pagamento.

§ 4º. Havendo impugnação julgada improcedente, ou procedente em parte, o montante incontroverso da indenização será creditado em favor dos beneficiários no prazo de 10 dias.

§ 5º. Da decisão que julgar a impugnação improcedente, ou procedente em parte, caberá recurso ao Presidente da República, que decidirá em 10 dias após o recebimento dos autos e os devolverá ao órgão competente no âmbito da Administração Pública Federal pelo tema dos Direitos Humanos para pagamento, se for o caso.

Art. 5º. Se a instrução do procedimento administrativo não for concluída no prazo de 120 dias, conforme o disposto no art. 4º, § 1º, ou o pagamento não ocorrer no prazo estabelecido pela sentença da Corte, o Ministério Público Federal e os demais legitimados poderão promover, na forma da legislação processual civil, a liquidação e o cumprimento da sentença perante o juízo federal competente.

§ 1º. O requerimento de cumprimento da sentença não implica renúncia ao procedimento administrativo, que seguirá seu curso, observados os prazos legais.

§ 2º. Sobrevindo ato administrativo que satisfaça, total ou parcialmente, a pretensão dos interessados, o cumprimento de sentença, após a comprovação do pagamento, prosseguirá pelo remanescente, incluídos os valores previstos no § 4º.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, havendo pagamento no curso do procedimento administrativo depois da expedição do precatório ou da



SF/16550.11909-83

requisição de pequeno valor, o tribunal competente deverá providenciar os devidos ajustes.

§ 4º. No cumprimento da sentença da Corte IDH, o juiz deverá, em qualquer caso, condenar a União ao pagamento de honorários, nos termos da legislação processual civil, e de multa de 20% sobre o valor da condenação já convertido para moeda nacional.

Art. 6º. A União terá direito de regresso:

I – contra seus agentes, pessoas jurídicas de natureza pública ou privada que, por dolo ou culpa, causarem a violação de direitos humanos, ou não impedirem sua produção quando tinham dever jurídico de fazê-lo;

II – contra qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado, Estado, Município ou Distrito Federal, cujos agentes, nessa qualidade e independentemente de dolo ou culpa, causarem a violação de direitos humanos, ou não impedirem sua produção quando tinham o dever jurídico de fazê-lo; e

§ 1º. O direito de regresso não inclui os acréscimos moratórios imputáveis exclusivamente à União, os honorários e a multa prevista no art. 5º, § 4º, desta lei.

§ 2º. A União exercerá o direito de regresso no prazo de 60 dias após o pagamento da indenização aos beneficiários, devendo ser instaurado, para esse fim, processo administrativo de apuração de culpa ou dolo, se necessário.

§ 3º No caso previsto no inc. II, do *Caput*, fica assegurado o direito de regresso à respectiva pessoa jurídica contra os responsáveis pela violação de direitos humanos nos casos de dolo ou culpa.

§ 4º Na hipótese de condenação decorrente de ação ou omissão de Estado, de Município ou do Distrito Federal, o direito de regresso poderá ser exercido pela União por meio de ação contra o ente federativo responsável junto ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 7º Aplica-se à execução direta administrativa prevista nesta lei, no que couber, o disposto na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.



Art. 8º Quando as decisões ou sentenças não forem de caráter indenizatório, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de acordo com suas competências, devem cessar imediatamente a situação que houver sido considerada violação aos direitos humanos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, adotando medidas administrativas, propugnando medidas judiciais ou propondo as alterações que se fizerem necessárias no ordenamento jurídico.

Art. 9º O julgamento dos responsáveis por violações aos direitos humanos, identificados por decisão ou sentença da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é passível de ser objeto de incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

Art. 10 Na hipótese da violação de direitos humanos decorrente de ação ou omissão de Estado, de Município ou do Distrito Federal, poderá a União acionar o respectivo ente federativo por meio de ação junto ao Supremo Tribunal Federal para que es.

Art. 11 Fica criado conselho deliberativo para a apreciação dos procedimentos estabelecidos nesta lei, composto por:

- I. Um representante da Advocacia-Geral da União;
- II. Um representante da Defensoria Pública da União;
- III. Um representante da Órgão responsável, no âmbito da Administração Pública Federal, pelo tema dos Direitos Humanos;
- IV. Um representante da Ministério Público Federal;
- V. Um representante da Ministério das Relações Exteriores; e
- VI. Três representantes das Organizações da sociedade civil ligadas à defesa dos Direitos Humanos.

§ 1º O conselho previsto no caput poderá criar comitês para tratar de temas ou casos específicos.



§ 2º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos entre nomes indicados pelos órgãos previstos nos incisos de I a V do caput, através de processo de seleção pública de ampla divulgação, com critérios transparentes e que considerem a experiência das organizações da sociedade civil participantes na atuação junto ao Sistema Internacional de Direitos Humanos.

Art. 12 Compete ao conselho estabelecido no art. 11:

- I. coordenar as ações e estratégias para a defesa do Estado brasileiro no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos;
- II. acompanhar o cumprimento das decisões ou sentenças da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e as da Corte Interamericana de Direitos Humanos;
- III. propor alterações legislativas para o aprimoramento das disposições contidas nesta lei;
- IV. emitir e tornar público relatórios sobre o cumprimento das decisões ou sentenças da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e as da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Art. 13 O art. 515 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 515.....

.....
XI - a decisão ou sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX e XI, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

.....” (NR)



Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José) foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 1992, embora sua competência contenciosa só tenha sido reconhecida em 10 de dezembro de 1998 (Decreto nº 4.463, de 2002).

Com base no Pacto de San José e em outros tratados interamericanos de que o Brasil é parte, a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos têm prolatado decisões ou sentenças que responsabilizam o Brasil. A primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos deu-se em 2006, no *Caso Damião Ximenes Lopes*, seguidas por outras, como o *Caso Escher e outros*, o *Caso Garibaldi* e o *Caso Gomes Lund e outros, relacionados ao episódio conhecido como “Guerrilha do Araguaia”*.

As sentenças da Corte Interamericanas são de caráter obrigatório, não político, inapeláveis e definitivas (arts. 67 e 68, § 1º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CADH). Contudo, não há em nossa legislação instrumentos para implementar imediatamente tais decisões internacionais, que fomentam diversificada reparação às vítimas, tornando difícil sua execução.

Quanto às indenizações, a CADH prevê que podem ser executadas no país responsável mediante procedimento interno previsto para execução de julgamentos proferidos contra o Estado (art. 68, § 2º). Porém, a seguir essa regra, no Brasil a parte eventualmente beneficiária dessa reparação seria remetida ao sistema de precatórios, disposto no art. 100 da Constituição Federal, o que constituiria procedimento demorado e intensificaria a violação sofrida.

Diante da ausência de implementação dessa regra para a Corte, extensível à Comissão, o Brasil sempre teve que improvisar para atender suas obrigações internacionais. Por exemplo, a fim de implementar solução amistosa perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e indenizar José Pereira Ferreira por trabalho escravo, promulgou-se a Lei nº 10.706, de 30 de



SF/16550.11909-83

junho de 2003; já para executar a sentença da CIDH contra o Brasil no caso Ximenes Lopes, editou-se o Decreto nº 6.185, de 13 de agosto de 2007.

Nesses termos, quanto às indenizações, de um lado, o presente projeto incorpora os dispositivos do Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 2010, do então deputado e ex-Ministro da Justiça José Eduardo Cardozo, que aguarda designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal. De outro lado, absorve o conteúdo do Projeto de Lei do Senado nº 420, de 2009, do Senador Garibaldi Alves Filho, que alterou o Código de Processo Civil para incluir entre os títulos executivos judiciais a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e, inspirado no art. 17 da Lei nº 10.259, de 2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), previu procedimento célere para o pagamento das obrigações devidas pela Fazenda Pública.

Entretanto, há outras formas de reparação que não são objeto dos projetos mencionados, como garantias de não repetição do ilícito mediante elaboração de normas legais, revisões de procedimentos e processos judiciais ou medidas administrativas. Para esses tipos de reparação não há previsão específica no Pacto de San José.

Fixamos, assim, sobre as decisões que não forem de caráter indenizatório, a obrigação geral para todas as unidades administrativas, de acordo com suas competências, de cessarem imediatamente a situação considerada violação de direitos humanos, adotando medidas administrativas, propugnando medidas judiciais ou propondo medidas legislativas.

Além disso, estabelecemos o princípio amplo de que o julgamento de responsáveis por violações de direitos humanos, devidamente identificados pelos órgãos do sistema interamericano de direitos humanos, são passíveis de deslocamento de competência previsto no art. 109 da Constituição Federal. Chamada de federalização dos direitos humanos, essa faculdade de o Procurador-Geral da República solicitar ao Superior Tribunal de Justiça o deslocamento de competência para a Justiça Federal, pode ser considerada nossa primeira regra de implementação das nossas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos. Ela foi elaborada em razão de ser a União, e não seus Estados-membros, que responde pela responsabilidade internacional decorrente do descumprimento das obrigações assumidas pelo Brasil por meio dos tratados de proteção aos direitos humanos.

Desse modo, se a unidade administrativa interna não cumprir essas obrigações, cabe ao Estado Federal assumi-las. Nesse sentido, o art. 28 do Pacto



de San José da Costa Rica determina que o governo nacional participante deve tomar todas as medidas pertinentes a fim de que as autoridades competentes das entidades componentes da Federação cumpram com o tratado.

Já o art. 50 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o art. 28 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais são mais taxativos, ao disporem que seus termos serão aplicáveis a todas as partes componentes dos Estados Federais, sem exceção alguma. Portanto, é importante ampliar, sem banalizar esse mecanismo, não a restringindo a episódicos casos penais, como o de Manoel Matos (único caso até agora em que foi aceito o deslocamento de competência).

Previendo que possa haver sentenças injustas questionadas no sistema interamericano, a lembrar o caso Loayza Tamayo contra o Peru, admitimos o uso de decisões internacionais para fundamentar a revisão criminal e a ação rescisória.

Acrescentamos, ainda, que a inclusão de novos dispositivos no Código de Processo Civil, foi sugerida para deixar bem claro que a decisão ou sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos será considerada título executivo judicial, devendo o executado ser citado para cumprir ou liquidar a sentença no prazo de quinze dias.

E, tendo em conta a elevada relevância da proposição para a sociedade brasileira, conclamamos os nobres Parlamentares a aderirem à célere aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

artigo 100

artigo 109

Decreto nº 678, de 6 de Novembro de 1992 - 678/92

Decreto nº 4.463, de 8 de Novembro de 2002 - 4463/02

Decreto nº 6.185, de 13 de Agosto de 2007 - 6185/07

Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 - 9784/99

Lei nº 10.259, de 12 de Julho de 2001 - 10259/01

artigo 17

Lei nº 10.706, de 30 de Julho de 2003 - 10706/03

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - 13105/15

artigo 515



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2016, do Senador Randolfe Rodrigues, que dispõe sobre o cumprimento das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos.



RELATOR: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem à consideração desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 220, de 2016, cuja ementa está acima epigrafada.

O projeto em análise é composto de quatorze (14) artigos. Como informa seu resumo, ele dispõe sobre o cumprimento das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e das decisões ou sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A proposta legislativa em apreciação outorga efeitos jurídicos imediatos, no âmbito do ordenamento interno brasileiro, às decisões vinculantes e às sentenças do sistema interamericano de proteção. Estipula, também, que a União será dotada de orçamento específico para cumprir as decisões ou sentenças de que trata o projeto de lei (art. 1º). Empréstima as decisões ou sentenças a condição de título executivo judicial (art. 2º).

O projeto estabelece, ainda, na esfera da execução direta administrativa, a competência da Advocacia-Geral da União para instaurar e impulsionar, de ofício, o procedimento administrativo (art. 3º). Fixa prazo para a instrução do procedimento administrativo (art. 4º).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Institui, por igual, o direito de regresso da União contra seus agentes ou contra qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado, Estado, Município ou Distrito Federal, cujos agentes, nessa qualidade e independentemente de dolo ou culpa, causarem a violação de direitos humanos, ou não impedirem sua produção quando tinha o dever jurídico de fazê-lo (art. 6º).

O texto determina, também, a criação de conselho deliberativo para a apreciação dos procedimentos estabelecidos no projeto. Designa, além disso, sua composição e determina sua competência (art. 11).

Na justificação, o autor do projeto recorda que não há em nosso ordenamento jurídico instrumentos para implementar, de modo imediato, decisões internacionais adotadas contra o Brasil no campo da responsabilização internacional por afronta às normas de direitos humanos a que nosso país esteja vinculado. Observa que diante desse vácuo normativo *o Brasil sempre teve que improvisar para atender suas obrigações internacionais*.

Registra, por igual, que o PLS adota soluções oferecidas por outras iniciativas parlamentares. Em relação às indenizações, a proposição incorpora dispositivos do Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 2010, de autoria do então deputado José Eduardo Cardozo. Já no tocante à inclusão de eventual sentença da Corte Interamericana entre os títulos executivos judiciais contemplados no Código de Processo Civil, o texto se inspirou no Projeto de Lei do Senado nº 420, de 2009, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho.

No prazo regimental, o PLS nº 220, de 2016, não recebeu emendas. A matéria foi encaminhada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e, após ser analisada nesta Comissão, será submetida ao crivo das Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

O projeto em apreço centra suas atenções no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. No ponto, é oportuno recordar que sobressaem nesse sistema quatro tratados: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), a Carta da Organização dos Estados Americanos (1948), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e o Protocolo de São Salvador (1988). Dentre eles, o principal instrumento normativo é a Convenção, conhecida, por igual, como Pacto de São José da Costa Rica.

Acreditamos que o projeto acerta em disciplinar no plano normativo interno as obrigações assumidas pela República no campo do direito internacional dos direitos humanos.

Nesse sentido, é válido recordar que esse ramo do direito das gentes expandiu-se de modo notável nas últimas décadas. A Carta da Organização das Nações Unidas (1945), a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), bem como inúmeras normas internacionais vocacionadas à proteção internacional de direitos da pessoa humana são testemunho desse superlativo avanço. A anuência dos Estados à normatização internacional nessa matéria afasta a legitimidade de eventual alegação “de domínio exclusivo do Estado” ou “de afronta à soberania estatal”. Essa invocação está superada.

Na linha desse desenvolvimento, o conjunto de direitos e faculdades assegurador da dignidade do indivíduo passou a se beneficiar, em tempos contemporâneos, de garantias internacionais institucionalizadas. É perceptível, nesse sentido, a crescente vinculação dos Estados a mecanismos internacionais judiciais ou quase judiciais, que examinam petições de vítimas de violação de direitos humanos, interpretam o direito envolvido e determinam reparações apropriadas, de cumprimento obrigatório pelos Estados, que a eles se vincularam.

Conforme essa forma de proceder, o Brasil sujeitou-se a diferentes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos. No momento presente, o país está vinculado aos seguintes sistemas internacionais de proteção de direitos humanos, que contemplam a possibilidade de internalização de eventuais decisões e sentenças:

1. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Nosso país reconheceu, em 1998, por meio de



SF/17029.32181-53



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

declaração depositada junto à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), a jurisdição obrigatória e vinculante da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2. Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. O Brasil aderiu ao seu Protocolo Facultativo. Essa circunstância faz com que nosso país reconheça a competência do seu Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher para receber e considerar comunicações apresentadas de acordo com o disposto no art. 2º do Protocolo.

3. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Reconhecida, por meio do depósito de declaração facultativa (art. XIV), a competência do Comitê Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, prevista nesse tratado (art. VIII e ss.), para receber e analisar denúncias de vítimas de violação de direitos protegidos pelo instrumento.

4. Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. O Estado brasileiro reconheceu, em 2006, por meio do depósito de declaração facultativa (art. 22), a competência do Comitê contra a Tortura (art. 17) para receber e examinar as comunicações enviadas por pessoas sob sua jurisdição, ou em nome delas, que aleguem ser vítimas de violação, por um Estado Parte, das disposições da Convenção.

5. Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. O Brasil passou, assim, a reconhecer a competência do Subcomitê de Prevenção, previsto no Protocolo (arts. 5º a 16).

6. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. A ratificação brasileira ao Estatuto implicou, como consequência obrigatória, o reconhecimento da jurisdição do Tribunal.

7. Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos. Ao se vincular ao Primeiro Protocolo Facultativo do Pacto, o Brasil reconheceu que o Comitê de Direitos Humanos (arts. 28 a 45 do Pacto) tem competência para receber e examinar comunicações provenientes de indivíduos sujeitos à sua



SF/17029.32181-53



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

jurisdição que aleguem ser vítimas de uma violação de qualquer dos direitos enunciados no Pacto.

8. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O governo brasileiro ratificou tanto a Convenção quanto seu Protocolo Facultativo. Dessa forma, reconheceu a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (arts. 1º a 7º, do Pacto) para receber e considerar comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas, ou em nome deles, sujeitos à sua jurisdição, alegando serem vítimas de violação das disposições da Convenção pelo referido Estado Parte.

Percebe-se, desse modo, que nosso país está ligado, por vínculo jurídico, a mais de um sistema de proteção de direitos humanos com possibilidade de emanar decisões vinculantes e sentenças de cumprimento obrigatório pelo Estado brasileiro. Nesse sentido, o projeto em apreço é salutar. Cuida-se daquilo que a doutrina anglo-saxã denomina de legislação nacional de implementação de decisões internacionais (“*enabling legislations*”).

Esse o quadro, a proposta objetiva dar consequência aos vínculos assumidos por nosso país, de maneira destacada perante o sistema interamericano de direitos humanos. Parece-nos, no entanto, que o texto pode ser aperfeiçoado para contemplar os demais sistemas de proteção aos quais o Brasil esteja vinculado e que, por tal ou qual maneira, produzem decisões vinculantes ou prolatem sentenças obrigatórias.

Dessa forma, estimamos que seria mais adequado lançar mão de instrumento legislativo genérico. Cuidaríamos das hipóteses convencionais identificadas, bem como outras a que o Brasil venha a aderir ou ratificar no futuro. Não haveria, com isso, a concentração em único sistema de proteção. Com as modificações sugeridas em forma de substitutivo, a lei cuidaria da implementação doméstica de decisões e sentenças internacionais prolatadas pelos sistemas aos quais o Brasil esteja vinculado.

Outro aspecto proposto no substitutivo é a elaboração de texto mais enxuto. Nessa ordem de ideias, desnecessário, à primeira vista, a criação do conselho deliberativo para apreciação dos procedimentos estabelecidos no diploma.



SF/17029.32181-53



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

O excesso de pormenores em legislação nova pode oferecer campo para tropelias não consideradas pelo legislador. Para tanto, devemos ter presente que, até o momento, não enfrentamos grandes desafios no cumprimento da maioria das sentenças proferidas contra o Estado brasileiro. Isso parece exato ao menos no que tange à reparação pecuniária. O pagamento de eventual indenização compensatória a vítimas de violação de direitos humanos tem sido feito com razoável desembaraço, dada a sua equiparação a obrigação alimentar.

Os maiores desafios estão nos comandos extra pecuniários acaso existentes nas decisões ou sentenças internacionais. Assim, a possibilidade de esses atos estipularem obrigações de fazer ou de não fazer para além do mero pagamento de indenização. Nesse sentido, por exemplo, a abertura de posto médico ou escolar; a soltura de preso; a investigação e, sendo a hipótese, a imposição de sanção a violadores de direitos humanos; a necessidade de legislar.

Outra dimensão a considerar é a circunstância de que, para o direito internacional, eventual responsabilização do Estado por violação de direitos humanos alcança qualquer fato imputável a ele. É, pois, indiferente saber se a violação de direitos humanos foi ocasionada por ato judicial, legislativo ou executivo. Para o direito das gentes, o ente responsabilizado por afronta a determinada obrigação internacional não é esse ou aquele Poder, mas sim o Estado em seu conjunto. E mais, o eventual “ato” de um dos poderes da República é mero “fato” para um tribunal internacional.

Essa observação é importante já que muitas vezes a prestação não pecuniária transcende a esfera do Poder Executivo. Nesse sentido, obrigação de legislar ou de modificar determinada decisão judicial. O primeiro caso apresenta, de início, o desafio de o Executivo interferir na elaboração legislativa, tarefa exclusiva do Legislativo. Entre nós, contudo, subsiste a possibilidade de adoção de medida provisória (art. 62, da Constituição Federal). A relevância e urgência estariam configuradas tanto em relação ao tema (proteção de direitos humanos) quanto na necessidade de observação das prescrições do direito internacional. Entretanto, como o nome indica, a medida é “provisória”, depende, de toda maneira, de anuência do legislador.



SF/17029.32181-53



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Já a derradeira hipótese apresenta desafios importantes como, por exemplo, a alegação de respeito à coisa julgada para afastar a responsabilização do Estado por violação de direitos humanos.

Para além disso, constata-se que nem sempre os profissionais do direito interno têm a sensibilidade, a experiência e o conhecimento para lidar com a implementação de decisão ou de sentença internacional. Dentre os motivos podemos indicar justamente a ausência em nosso ordenamento jurídico de diploma legislativo como o que agora se propõe. Assim, por exemplo, a indicação clara de que eventual ação judicial de implementação de decisões ou de sentenças internacionais terá prioridade sobre todos os outros atos judiciais, com ressalva dos processos de mandado de segurança e *habeas corpus*.

Outro aspecto relevante relaciona-se com detalhes do processo civil doméstico. Nesse sentido, podemos mencionar o fato de que decisões vinculantes ou sentenças internacionais de direitos humanos não podem deixar de ser cumpridas, mesmo diante de alegação de prescrição, decadência, coisa julgada, anistia, leis ou qualquer outro óbice. São, portanto, desafios que o substitutivo busca, de tal ou qual forma, enfrentar.

Tais as circunstâncias, estamos em que o PLS nº 220, de 2016, é necessário na medida em que busca preencher vazio legislativo. Há, no entanto, possibilidade de aperfeiçoamento. Como mencionado, a matéria poderia ser considerada em seu aspecto geral. Dessa maneira, ela não ficaria adstrita ao sistema interamericano.

O substitutivo apresentado retira da proposta original a criação de um Conselho Deliberativo. Evita-se, com isso, o estabelecimento de instância burocrática, que certamente trará consigo as vicissitudes e idiosincrasias humanas, para não falar em custos. A proposta de instituição de um colegiado pode, por óbvio, ser contemplada mais adiante, tendo em conta a experiência adquirida na aplicação da lei. Some-se a isso o fato de que o Ministério Público é, no papel de fiscal da lei, o guardião do cumprimento, em nosso território, dos tratados a que a República esteja vinculada.

Dessa forma, parece-nos que a louvável proposta do Senador Randolfe Rodrigues pode ser ampliada. Para tanto, como dito, elaboramos minuta de emenda substitutiva de forma a aperfeiçoar a bem-vinda iniciativa.



SF/17029.32181-53



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

III – VOTO

Em conclusão, opinamos que o PLS nº 220, de 2016, é louvável no mérito e merece prosperar, acrescentando não haver sido nela encontrado óbice algum de natureza constitucional e de juridicidade ou que atente contra o Regimento Interno do Senado Federal. Entretanto, tendo em atenção as observações feitas, votamos pela aprovação do projeto, na forma da emenda substitutiva a seguir apresentada:

EMENDA Nº - CRE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 220, DE 2016

Dispõe sobre o cumprimento de decisões vinculantes de organismos internacionais de proteção aos direitos humanos a que a República Federativa do Brasil esteja vinculada por tratado e de decisões e sentenças de tribunais internacionais a que a República Federativa do Brasil reconheça a jurisdição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As decisões vinculantes de organismos internacionais de proteção aos direitos humanos e as decisões e sentenças proferidas por tribunais internacionais de direitos humanos, que versem sobre responsabilidade internacional fundada em tratado a que a República Federativa do Brasil esteja vinculada, produzem efeitos imediatos no ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1º As decisões e sentenças de que trata o *caput* produzirão eficácia contra todos, devendo ser cumprida pela administração pública





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como pelo Ministério Público.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* e no § 1º às decisões e sentenças de tribunais internacionais de direitos humanos, cuja jurisdição tiver sido reconhecida pela República Federativa do Brasil.

§ 3º O cumprimento das decisões e sentenças de que trata o *caput* independe de homologação interna.

§ 4º As decisões e sentenças de que trata o *caput* não podem deixar de ser cumpridas, mesmo diante de prescrição, decadência, coisa julgada, anistia ou qualquer outro óbice.

§ 5º As ações judiciais de implementação das sentenças de que trata o *caput* terão prioridade sobre todos os outros atos judiciais, ressalvados os processos de mandado de segurança e *habeas corpus*.

§ 6º As decisões e sentenças de que trata o *caput* que determinarem a abertura de nova investigação ou reabertura de investigações criminais já arquivadas devem ser cumpridas imediatamente pelo Ministério Público, sem necessidade de qualquer exigência adicional.

§ 7º A União será dotada de orçamento específico para cumprir as decisões e sentenças de que trata o *caput*.

Art. 2º Quando as decisões ou sentenças de que trata esta Lei forem de caráter indenizatório constituir-se-ão em títulos executivos judiciais e estarão sujeitas aos seguintes procedimentos para o seu cumprimento:

- I - execução direta contra a Fazenda Pública Federal;
- II - execução direta administrativa.

§ 1º Os procedimentos previstos nos incisos I e II são independentes entre si.



SF/17029.32181-53



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

§ 2º O valor a ser fixado na indenização respeitará os parâmetros acordados ou determinados pelos organismos internacionais de proteção aos direitos humanos a que a República Federativa do Brasil esteja vinculada.

§ 3º O crédito terá, para efeitos legais, natureza alimentícia.

Art. 3º Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública Federal, decorrente de decisão ou sentença proferida por tribunal internacional de direitos humanos, cuja jurisdição tiver sido reconhecida pela República Federativa do Brasil, o pagamento será efetuado no prazo de noventa dias, contados da entrega da requisição, por ordem judicial, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal, independente de precatório.

§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz determinará o sequestro de numerário suficiente ao cumprimento da decisão ou sentença.

§ 2º As execuções de que trata este artigo deverão estar contempladas pelo disposto no § 7º art. 1º desta Lei.

Art. 4º Na execução direta administrativa, recebida a decisão vinculante ou a sentença proferida por tribunal internacional de direitos humanos, cuja jurisdição tiver sido reconhecida pela República Federativa do Brasil, a Advocacia-Geral da União instaurará e impulsionará, de ofício, o procedimento administrativo, sem prejuízo de iniciativa dos interessados.

§ 1º A instauração do procedimento administrativo deverá ser concluída em no máximo sessenta dias após o recebimento da comunicação de decisão ou de sentença de que trata esta Lei pelo órgão competente da Advocacia-Geral da União, prorrogáveis, justificadamente, por idêntico período, e se limitará a:

I - verificar a autenticidade e a eficácia jurídica da decisão ou da sentença;

II - identificar os beneficiários da indenização, na forma do art. 534, I, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e obter as informações bancárias essenciais para o crédito do respectivo valor;



SF/17029.32181-53



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

III - realizar os cálculos de liquidação do valor em moeda nacional, pela taxa de câmbio do dia em que a sentença transitou em julgado, com incidência de juros e correção monetária sobre o principal, nos termos da legislação em vigor para sentenças nacionais;

IV - verificar e assegurar a existência e a suficiência da dotação orçamentária e dos recursos financeiros para o cumprimento da sentença.

§ 2º Concluída a instrução, serão notificados os interessados para oferecer impugnação no prazo de dez dias.

§ 3º Encerrado o prazo para impugnação, os autos do procedimento administrativo serão encaminhados, com parecer da Advocacia-Geral da União, para decisão sobre eventual impugnação e pagamento pela autoridade federal competente para a gestão dos recursos orçamentários pertinentes.

§ 4º Havendo impugnação julgada improcedente ou procedente em parte, o montante incontroverso da indenização será creditado em favor dos beneficiários no prazo de dez dias.

§ 5º Aplica-se à execução direta administrativa prevista nesta Lei, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 5º Se a instrução do procedimento administrativo não for concluída no prazo de cento e vinte dias, conforme o disposto no art. 4º, § 1º, ou o pagamento não ocorrer no prazo estabelecido pela decisão ou sentença de que trata esta Lei, os beneficiários ou o Ministério Público Federal, na defesa do cumprimento das obrigações internacionais da República Federativa do Brasil, poderão promover, na forma da legislação processual civil, a liquidação e o cumprimento da sentença perante o juízo federal competente.

§ 1º O requerimento de cumprimento da sentença não implica renúncia ao procedimento administrativo, que seguirá seu curso, observados os prazos legais.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

§ 2º Sobrevindo ato administrativo que satisfaça, total ou parcialmente, a pretensão dos interessados, o cumprimento de sentença, após a comprovação do pagamento, prosseguirá pelo remanescente.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo pagamento no curso do procedimento administrativo depois da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, o tribunal competente deverá providenciar os devidos ajustes.

Art. 6º A União terá direito de regresso:

I - contra seus agentes, pessoas jurídicas de natureza pública ou privada que, por dolo ou culpa, causarem a violação de direitos humanos, ou não impedirem sua produção quando tinham dever jurídico de fazê-lo;

II – contra qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado, Estados, Distrito Federal ou Municípios, cujos agentes, nessa qualidade e independentemente de dolo ou culpa, causarem a violação de direitos humanos, ou não impedirem sua produção quando tinham o dever jurídico de fazê-lo.

§ 1º O direito de regresso não inclui os acréscimos moratórios imputáveis exclusivamente à União.

§ 2º A União exercerá o direito de regresso no prazo de sessenta dias após o pagamento da indenização aos beneficiários, devendo ser instaurado, para esse fim, processo administrativo de apuração de culpa ou dolo, se necessário.

§ 3º No caso previsto no inciso II, do *caput*, fica assegurado o direito de regresso à respectiva pessoa jurídica contra os responsáveis pela violação de direitos humanos nos casos de dolo ou culpa.

§ 4º Na hipótese de condenação decorrente de ação ou omissão de Estado, do Distrito Federal ou de Município, o direito de regresso poderá ser exercido pela União perante o Supremo Tribunal Federal contra o ente federativo responsável.



SF/17029.32181-53



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Art. 7º Aplica-se à execução direta administrativa prevista nesta Lei, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 8º Quando as decisões ou sentenças de que trata esta Lei não forem de caráter indenizatório, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de acordo com suas competências, devem cessar imediatamente a situação que houver sido considerada violação aos direitos humanos pelos organismos e tribunais internacionais de que trata esta Lei, adotando medidas administrativas, propugnando medidas judiciais ou propondo as alterações que se fizerem necessárias no ordenamento jurídico.

Parágrafo único. As decisões ou sentenças de que trata esta Lei que determinarem modificações legislativas representam matéria de urgência para fins dos arts. 57, § 6º, II e 62 da Constituição Federal.

Art. 9º O julgamento dos responsáveis por violações aos direitos humanos, identificados por decisão ou sentença de que trata esta Lei, é passível de ser objeto de incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 10 O cumprimento interno em qualquer dos entes federados de decisões ou sentenças de que trata esta Lei deve ser supervisionado pelo Ministério Público Federal, que pode requisitar às autoridades responsáveis de quaisquer dos entes federados o envio de informações periódicas sobre o estágio de cumprimento.

Art. 11 O art. 515 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 515.**

.....
XI – a decisão e a sentença de tribunal internacional de direitos humanos a cuja jurisdição a República Federativa do Brasil tenha reconhecido, que estabeleça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa.

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX e XI, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de quinze dias.

.....” (NR)



SF/17029.32181-53



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Presidente

Relator



2ª PARTE - DELIBERATIVA

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 2017

(nº 87/2015, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Consulares, celebrado em Brasília, em 29 de julho de 2013.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1334232&filename=PDC-87-2015

DESPACHO: À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional



[Página da matéria](#)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Consulares, celebrado em Brasília, em 29 de julho de 2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Consulares, celebrado em Brasília, em 29 de julho de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de fevereiro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

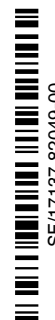
- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso I do artigo 49

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 2017 (nº 87, de 2015, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Consulares, celebrado em Brasília, em 29 de julho de 2013.*



RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 2017, que resulta da Mensagem nº 386, de 17 de novembro de 2014, enviada ao Congresso Nacional pelo Presidente da República, com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, com vistas à apreciação do *Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Consulares, celebrado em Brasília, em 29 de julho de 2013.*

Na Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Constituição e Justiça e de Cidadania, que aprovaram o Projeto de Decreto Legislativo em análise. A proposição passou, em seguida, pelo crivo do Plenário da Câmara dos Deputados em 9 de fevereiro de 2017, sendo aprovado e remetido a esta Casa.

Segundo esclarece a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, o acordo, *semelhante aos assinados com mais de sessenta países nos últimos anos, reflete a tendência de estender aos dependentes dos servidores das missões diplomáticas e repartições consulares a oportunidade de trabalhar no exterior permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência pessoal e profissional.*

O Projeto de Decreto Legislativo em questão, além de aprovar o referido tratado, determina que *ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.*

A proposição veio ao Senado Federal e foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde foi escolhido este Relator em 22 de março de 2017, regimental, durante o qual não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O ato internacional em tela visa a permitir que os dependentes de agentes diplomáticos e de outros empregados lotados em missão oficial sejam autorizados a exercer atividade remunerada no Estado acreditado, de acordo com a legislação do referido Estado, em condições de igualdade com nacionais e uma vez obtida a respectiva autorização, nos termos do Acordo (artigo 1).

Segundo o Acordo, são considerados dependentes: cônjuges; filhos solteiros menores de 21 anos, sob a guarda de seus pais; filhos solteiros menores de 25 anos que estudem em instituição de ensino superior reconhecida por cada Parte; e filhos solteiros, sob a guarda de seus pais, portadores de deficiência física ou mental. Neste ponto alerta-se para o erro de grafia do acordo, que no artigo 2(a) menciona “cônguge”, ao invés de cônjuge.

A autorização deverá ser solicitada junto ao Ministério das Relações Exteriores do Estado acreditado, a comprovar a relação familiar pertinente e a descrever a atividade remunerada pretendida (artigo 4). Em caso de profissões que requeiram qualificações especiais, há que se respeitar as exigências locais, a incluir a reserva de certas atividades a nacionais, por motivos de segurança, exercício de autoridade pública ou salvaguarda de interesses do Estado ou da Administração Pública (artigo 3).



A autorização será válida durante o período da missão do funcionário do Estado acreditante junto ao Estado acreditado, podendo ultrapassar em dois meses o término dessa missão ou da própria condição de dependente (artigo 8).

O instrumento internacional em pauta dispõe também sobre o regime de imunidades a vigorar para os dependentes, mesmo para aqueles que desfrutem de imunidades de acordo com as Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e sobre Relações Consulares ou outro ato de direito internacional aplicável, especificando que não gozarão de imunidade civil e nem administrativa no Estado acreditado no que diz respeito ao desempenho da referida atividade remunerada (artigo 5).

Ficou celebrado igualmente que o Estado acreditante deverá renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido crime durante o exercício da referida atividade remunerada, excetuando casos especiais em que envolvam interesses de Estado. Contudo, tal renúncia à imunidade de jurisdição não implicará automaticamente a renúncia à imunidade de execução, que será considerada em separado (artigo 6).

O acordo sujeita os dependentes que exerçam atividade remunerada no Estado acreditado à legislação tributária, trabalhista e previdenciária aplicáveis naquele Estado, decorrentes da referida atividade (artigo 7).

Por fim, o tratado dispõe sobre regras gerais, como a que fixa a possibilidade de denúncia, que surtirá efeito seis meses após a data de sua notificação, e a de entrada em vigor, que será após trinta dias decorridos da data da última Nota diplomática de ratificação a outra Parte.

Como se vê, trata-se de um tradicional acordo celebrado entre Países para proporcionar espaço profissional a dependentes de membros do serviço exterior, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário. Portanto, inegável seu valor.

III – VOTO

Por todo o exposto, e visto que observadas a adequação legislativa e regimental, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 2017.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



2ª PARTE - DELIBERATIVA

4



SENADO FEDERAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 18, DE 2017

(nº 146/2015, na Câmara dos Deputados)

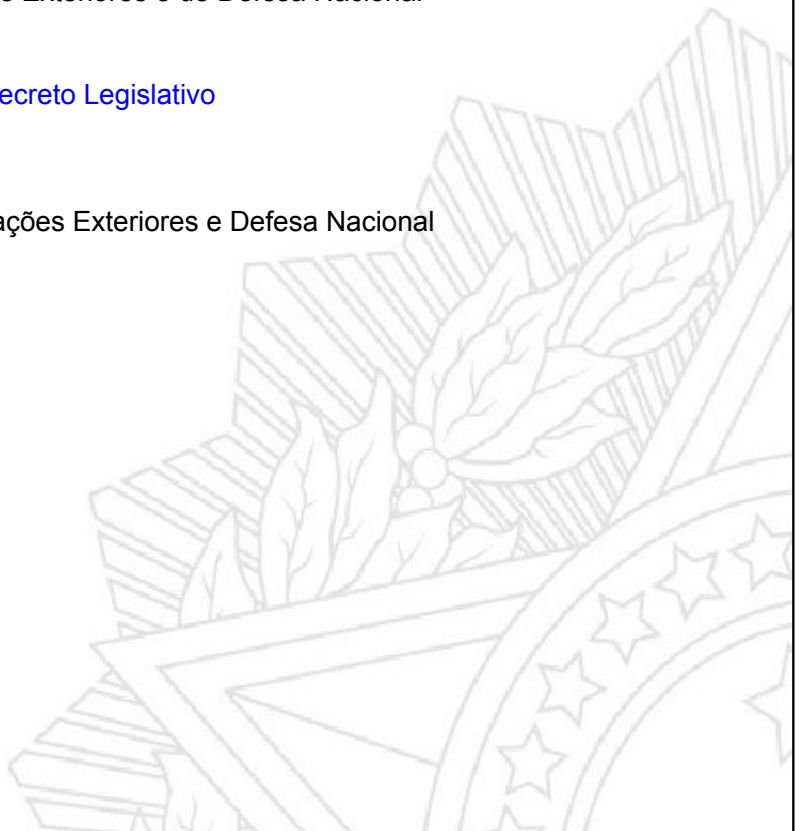
Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual para a Criação de um Escritório de Coordenação dessa Organização no Brasil, assinado em Genebra, em 2 de outubro de 2009, e da Emenda ao Artigo IV desse Acordo, celebrada por troca de Notas entre a Delegação Permanente do Brasil perante a Organização Mundial do Comércio (OMC) e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), em 27 de setembro de 2011.

AUTORIA: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

DOCUMENTOS:

- [Parte integrante do Projeto de Decreto Legislativo](#)
- [Projeto original](#)

DESPACHO: À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional



Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual para a Criação de um Escritório de Coordenação dessa Organização no Brasil, assinado em Genebra, em 2 de outubro de 2009, e da Emenda ao Artigo IV desse Acordo, celebrada por troca de Notas entre a Delegação Permanente do Brasil perante a Organização Mundial do Comércio (OMC) e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), em 27 de setembro de 2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual para a Criação de um Escritório de Coordenação dessa Organização no Brasil, assinado em Genebra, em 2 de outubro de 2009, e da Emenda ao Artigo IV desse Acordo, celebrada por troca de Notas entre a Delegação Permanente do Brasil perante a Organização Mundial do Comércio (OMC) e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), em 27 de setembro de 2011.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo ou da Emenda, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de fevereiro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

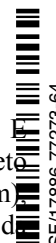


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 2017 (PDC nº 146, de 2015, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual para a Criação de um Escritório de Coordenação dessa Organização no Brasil, assinado em Genebra, em 2 de outubro de 2009, e da emenda ao Artigo IV desse Acordo, celebrada por troca de Notas entre a Delegação Permanente do Brasil perante a Organização Mundial do Comércio (OMC) e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), em 27 de setembro de 2011.*



SF/17886.77273-64

RELATOR: Senador PEDRO CHAVES

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 18, de 2017, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 389, de 17 de novembro de 2014, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo de entre a República Federativa do Brasil e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual para a Criação de um Escritório de Coordenação dessa Organização no Brasil, assinado em Genebra, em 2 de outubro de 2009.

A exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, esclarece que o tratado em análise foi assinado pelo Representante Permanente do Brasil junto à Organização Mundial do Comércio (OMC), Roberto Carvalho de Azevêdo, e pelo Diretor-Geral da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), Francis Gurry, bem como a emenda ao Artigo 4 do referido instrumento, celebrada por troca de notas entre a Delegação Permanente



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

do Brasil junto à OMC e a OMPI, em 27 de setembro de 2011.

É ressaltado, ainda, que a assinatura do Acordo constitui importante passo para a cooperação entre os países da América Latina e do Caribe e a OMPI com vistas à promoção de objetivos comuns em matéria de desenvolvimento no domínio da propriedade intelectual. Ainda segundo a exposição de motivos, o Acordo fixa as condições para o funcionamento do Escritório da OMPI no Rio de Janeiro, cuja presença dinamizará ainda mais as relações de cooperação entre o Brasil e a Organização.

O Acordo estabelece o escritório da OMPI no Brasil (“Escritório da OMPI”), nos termos de seu Artigo I. O artigo subsequente prescreve que o Escritório gozará dos privilégios e imunidades idênticos àqueles concedidos às agências especializadas das Nações Unidas. O Artigo III trata dos funcionários do Escritório da OMPI. O Artigo IV dispõe sobre privilégios fiscais. O Artigo V, por sua vez, cuida das disposições finais. Nesse sentido, indica que o ato internacional em análise vigorará por período de seis anos; e estabelece que eventual controvérsia referente ao tratado em questão será resolvida, de modo amigável, por negociação entre as Partes.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

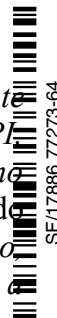
Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há vícios no que diz respeito a sua juridicidade. Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Além disso, o art. 4º, inciso IX, da CF, prevê que a República Federativa





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

do Brasil se regerá em suas relações internacionais pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. A assinatura e posterior ratificação do Acordo está assim, em consonância com esse comando constitucional.

As Partes registram nos *consideranda* os benefícios que a promoção do desenvolvimento no domínio da propriedade intelectual pode acarretar para os interessados; bem como destacam o desejo de reforçar a cooperação entre os países da América Latina e do Caribe na consecução de objetivos comuns em matéria de desenvolvimento no campo da propriedade intelectual.

Tendo em atenção esse contexto, o tratado em apreciação visa consolidar essa aspiração. Nesse sentido, o Acordo disciplina o regime jurídico de instalação física de uma representação da OMPI no território nacional. Cuida-se, assim, daquilo que os estudiosos do direito dos tratados denominam de acordo de sede. Nessa ordem de ideias, observa-se que o texto não destoia do que é usual nesse campo.

Para além disso, o Acordo favorece maior interlocução com os demais países tanto da América Latina quanto do Caribe nas questões de que se ocupa a OMPI.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 2017.

Sala da Comissão, 26 de abril de 2017.

Senador FERNANDO COLLOR, Presidente

Senador PEDRO CHAVES, Relator



SF/17886.77273-64

2ª PARTE - DELIBERATIVA

5



SENADO FEDERAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 19, DE 2017

(nº 167/2015, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras, celebrado em Brasília, 9 de fevereiro de 2012.

AUTORIA: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

DOCUMENTOS:

- [Parte integrante do Projeto de Decreto Legislativo](#)
- [Projeto original](#)

DESPACHO: À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional



Aprova o texto do Acordo sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras, celebrado em Brasília, 9 de fevereiro de 2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras, celebrado em Brasília, 9 de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de fevereiro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 19, de 2017 (PDC nº 167, de 2015, na Casa de origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras, celebrado em Brasília, 9 de fevereiro de 2012.*



Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 19, de 2017, o qual *aprova o texto do Acordo sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras, celebrado em Brasília, 9 de fevereiro de 2012.*

A Mensagem Presidencial nº 168, de 27 de maio de 2015, encaminhou o texto do citado Acordo ao Congresso Nacional. Na Exposição de Motivos nº 15, de 13 de março de 2015, do Ministério das Relações Exteriores, que acompanhou a mensagem, é destacado que se trata de acordo semelhante a outros já assinados com mais de 30 países ao longo das últimas décadas e que tem por objetivo *proporcionar um espaço profissional próprio para dependentes de membros do serviço exterior, cônjuges em especial, que*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país (...).

O Acordo conta com 11 artigos. O Artigo 1º excepciona da abrangência do Acordo os dependentes do pessoal de apoio, designado para exercer missão oficial em missão diplomática, repartição consular ou missão junto a organismo internacional. São considerados como dependentes: cônjuge ou companheiro permanente; filhos solteiros menores de 21 anos; filhos solteiros menores de 25 anos, que estejam estudando em universidade ou instituição de ensino superior reconhecido por cada Estado; e filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

Nos termos do Artigo 2º, o dependente interessado deverá solicitar a autorização, por escrito e pelos canais diplomáticos correspondentes. O Ministério das Relações Exteriores do Estado acreditado informará à Embaixada da outra Parte que o dependente está autorizado a exercer atividade remunerada. A Embaixada do Estado acreditante, por sua vez, deverá informar o Ministério das Relações Exteriores da outra Parte a respeito do término da atividade remunerada exercida pelo dependente.

O Artigo 3º determina o afastamento da imunidade de jurisdição civil ou administrativa em ações derivadas de atos diretamente relacionados com o desempenho da atividade remunerada exercida pelo dependente. Ademais, é acordado que *o Estado acreditante considerará seriamente qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal no decurso do exercício da referida atividade remunerada*. Se não ocorrer a renúncia e o caso for considerado grave, o Estado acreditado poderá solicitar a retirada do país do dependente em questão.

Os Artigos 4º e 5º versam sobre o prazo final da autorização: assim que termine a dependência do beneficiário, após o cumprimento das obrigações contratuais ou ao término da missão de quem o beneficiário é dependente.

São excepcionados da abrangência do Acordo os empregos que, conforme a legislação do Estado acreditado, sejam reservados a seus



SF/17258.62675-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

nacionais ou que possam afetar sua segurança nacional (Artigo 6º). A aplicação do Acordo tampouco poderá resultar em reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior (Artigo 7º).

Os dependentes que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos ao pagamento de impostos relativos às rendas auferidas em decorrência do desempenho dessa atividade e conforme às leis tributárias locais. Também se sujeitarão às leis previdenciárias locais (Artigo 8º).

O Artigo 9º estabelece que as controvérsias serão dirimidas por meio da via diplomática e que serão admitidas emendas de comum acordo por meio de troca de notas diplomáticas.

A vigência será iniciada 30 dias após a data de recebimento da segunda notificação, pelas Partes, sobre o cumprimento dos respectivos requisitos legais internos (artigo 10) e será por tempo indeterminado. O Acordo poderá ser denunciado, mediante notificação escrita, encaminhada por canais diplomáticos, com efeitos 90 dias após.

No Senado Federal, o projeto de decreto legislativo foi despachado a esta Comissão, na qual fui designado relator da matéria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme disposto no art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não verificamos vícios de juridicidade.

Tampouco há óbices de natureza constitucional para aprovação da matéria: ela atende o disposto nos arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal.



SF/17258.62675-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Além disso, a celebração de Acordos nesses termos confere eficácia à norma constitucional segundo a qual *a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado*. Permitir que os dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico possam exercer atividade remunerada é meio de viabilizar que os membros da família possam permanecer reunidos, no local da missão, sem necessidade de buscar fontes de renda ou de ampliação da experiência profissional em lugar diverso ou distante.

É importante destacar que o Acordo não atenta contra normas domésticas das Partes, a exemplo daquelas previstas para reconhecimento e revalidação de diplomas obtidos no exterior ou daquelas que reservam vagas de emprego aos nacionais.

Por derradeiro, não temos dúvida de que Acordos dessa ordem contribuem para trocas de experiências importantes e enriquecedoras no âmbito laboral.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do PDS nº 19, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

